

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Sexta-feira, 12 de Março de 1937 — NUM. 831

PODER JUDICIARIO

CÔRTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 146

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corporis* impetrado pelo advogado dr. Nyceu Dantas, em favor de Genesio e Deoclecio Nunes de Mendonça :

O impetrante justifica o seu requerimento, allegando :

— que os pacientes estão soffrendo prisão illegal e arbitraria, por ordem do delegado de policia do municipio de Ribeiropolis, sob a allegação, sem prova, de que são os mesmos criminosos ;

— que além disso, muito tem apanhado os pacientes na prisão, por ordem do mencionado delegado, que já os algemou e os ameaça de maiores soffrimentos, no intuito, de obter certas e determinadas declarações, como diz essa autoridade ;

— que ditos pacientes estão presos no quartel de Ribeiropolis, desde o dia 1º do mês findo, sem culpa formada e sem nenhum decreto judicial que justifique tal prisão.

Requisitadas as informações do costume, prestou-as assim o exmo. sr. major chefe de Policia do Estado :

— que os individuos Genesio Nunes de Mendonça e Deoclecio Nunes de Mendonça, acham detidos nesta Chefatura, como accusados de incidirem no art. 17 da Lei n. 38, de 4 de Abril de 1935 ;

— que “além da accusação de conivencia na tentativa de morte contra a pessoa do coronel Flavio Prado, são reconhecidamente ladrões e coiteiros dos bandidos chefiados por “Lampeão”, com quem mantinham relações, conforme confessaram em seus proprios depoimentos” ;

— que “a Policia tambem tem conhecimento que esses individuos, juntamente com Fortunato de tal, conhecido por “Tunato” e João Barbosa, chefiados por “Papinho”, todos estes criminosos de morte, estavam organizando um grupo de salteadores de fazendas” ;

— que ultimamente, os mesmos individuos, em companhia de “Papinho”, praticaram um roubo em “Varzea do Gama”, municipio de Itabaiana, tendo sido entregue pelos mesmos os objectos roubados, bem como duas armas de fogo (espingardas), uma cartucheira, com munição, um punhal, com bainha de metal e uma vestimenta caracteristica de bandido” (officio de fls. 13 a 14).

O que tudo devidamente examinado :

Accordam julgar, como julgam, esta Côrte incompetente para conhecer do pedido, pelas razões seguintes :

De conformidade com o preceito do art. 81, letra j, da Constituição Federal, — “aos juizes federaes compete processar e julgar, em primeira instancia, os *habeas-corporis*, quando se tratar de crime de competencia da Justiça Federal, ou quando a coacção provier de autoridades federaes, não subordinadas immediatamente á Côrte Suprema”.

E nos termos do art. 215, paragrapho unico, letra a, do Código da Organização Judiciaria do Estado (Dec. n. 76, de 3 de Setembro de 1931), “escapam ás attribuições da justiça estadual, as questões de competencia dos juizes e tribunaes federaes”.

Ora, no caso *sub judice*, ocorre a primeira das hypotheseas prevista no preceito constitucional transcripto acima, justificativa da competencia da Justiça Federal, para conhecer do remedio judicial impetrado, isto é, trata-se de facto criminoso sujeito á jurisdicção da mesma Justiça, consoante a informação de fls. 13, do major chefe de Policia do Estado, de que — os individuos Genesio e Deoclecio Nunes de Mendonça, acham-se detidos nesta capital, na Chefatura de Policia, “como accusados de incidirem no art. 17, da Lei n. 38, de 4 de Abril de 1935”, e bem assim, *ex-vi* do dispositivo do art. 144 da referida Lei, concebido nos seguintes termos :

“Todos os crimes definidos nesta lei serão processados pela Justiça Federal e sujeitos a julgamento regular”.

Este preceito legal não foi alterado pela Lei n. 136, de 14 de Dezembro de 1935, que modificou varios dispositivos da Lei

n. 38. Em face da Lei n. 244, de 11 de Setembro do corrente anno, que instituiu como orgão da Justiça Militar, o Tribunal de Segurança Nacional, a este Tribunal compete o processo e julgamento em primeira instancia, de alguns dos crimes definidos nas supracitadas Leis ns. 38 e 136 (arts. 3º, 4º e 5º).

Portanto, incompetente é esta Côrte para conhecer do presente pedido de *habeas-corporis*, em face do art. 81, letra j, primeira parte, da Constituição Federal, que estabelece que — “aos juizes federaes compete processar e julgar, em primeira instancia, os *habeas-corporis*, quando se tratar de crime de competencia da Justiça Federal”.

Em harmonia com a Lei Fundamental da Republica, está a lei processual reguladora da especie em apreço, como se vê do seguinte dispositivo :

“Aos juizes seccionaes, dentro de sua jurisdicção, compete conhecer da petição de *habeas-corporis*, ainda que a prisão ou a ameaça desta seja feita por autoridade estadual, desde que se trata de crime de jurisdicção federal, ou o acto se dê contra funcionario da União” (art. 23, alinea 2ª da Lei n. 221, de 20 de Novembro de 1894).

De accordo com este preceito legal, firmou a doutrina :

“Os juizes ou tribunaes federaes somente conhecem do *habeas-corporis* nos casos subtrahidos expressa ou implicitamente pela Constituição á jurisdicção local, ou seja — quando se trate de crimes sujeitos á jurisdicção federal, ou o acto se dê contra funcionario da União” (Costa Marinho — O Processo na Segunda Instancia, pag. 405-406). Vide no mesmo sentido — Pedro Lessa — Do Poder Judiciario, pag. 267, e Pontes de Miranda — Historia e Pratica do *habeas-corporis*, pag. 518, n. 110).

E a jurisprudencia, sobre o assumpto, tem firmado que :

“A Justiça Federal é sempre competente para tomar conhecimento de um *habeas-corporis* contra coacção ou violencia, decorrente da applicação de uma lei da União, ou de acto emanado de autoridade federal”. (Acc. do Sup. Trib. Federal, no Manual da Jurisprudencia Federal de O. Kelly, 2º Suppl., n. 816).

“Compete á Justiça Federal, dentro de sua jurisdicção, conhecer de petição de *habeas-corporis*, ainda que a prisão ou ameaça desta seja feita por autoridade local, desde que se trate de crime de jurisdicção federal”. (Acc. do mesmo Tribunal, na obra citada, 5º Suppl., n. 995). Vide ainda de accordo com esta decisão, o accordão do Superior Tribunal de Justiça deste Estado, n. 118, de 7 de Novembro de 1933.

Na especie, como resulta do exposto, os pacientes acham-se detidos nesta capital, na Chefatura de Policia, como accusados de incidirem no art. 17 da Lei n. 38, de 4 de Abril de 1935, isto é, por facto criminoso sujeito, incontestavelmente, á jurisdicção da Justiça Federal, nos termos do art. 144 da referida Lei n. 38. Assim sendo, ainda mesmo que não estejam previstos nesta Lei, alguns dos crimes attribuidos aos pacientes, no telegramma de fls. 6 a 8 e nos officios de fls. 10, 11 e 13, não tem esta Côrte de Appellação competencia para conhecer do pedido de fls. 2 e verso, deixando, por isso, de apreciar os factos allegados como constitutivos do constrangimento de que elles se queixam.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 2 de Dezembro de 1936.

Octavio Cardoso, presidente e relator.

J. Dantas de Britto.

Gervasio Prata.

Zacharias de Carvalho.

Hynald Cardoso.

ACCORDÃO N. 147

Visto, relatado e discutido o pedido de *habeas-corporis* impetrado pelo cidadão João Baptista Prata, em favor de José Francisco de Jesus, preso preventivamente na prisão publica da cidade de Lagarto, á disposição do juiz processante do termo :

Accordam em Côrte de Appellação denegar o pedido em favor do paciente José Francisco de Jesus, porquanto a demora na formação da culpa allegada pelo impetrante á fls. 2, tem sido devido ao

advogado e curador do paciente e de outros co-reos, no processo instaurado pelo crime de homicídio praticado em "Tapera", do referido termo, sendo indiciados Pedro Borrego, José Francisco de Jesus e outros, consoante se verifica do requerimento feito a fls. 66 v. e da petição de fls. 70, dos autos do processo, que foram requisitados, adiamentos pedidos pelo advogado e curador — Anísio Raphael Vianna, sendo o primeiro — por motivo de saúde, — e o segundo, — a bem do direito de defesa dos accusados.

Consta dos autos do processo que o dr. juiz de direito recebendo a denuncia no dia 11 de Novembro findo, designou o dia 17, para a formação da culpa, não tendo lugar a mesma, pela falta de citação de todos os accusados; vide despacho a fls. 59 dos autos. Os summarios designados para os dias 19 e 26 de Novembro, deixaram de ter lugar, em virtude dos motivos constantes dos requerimentos de fls. 66 v. e 70 dos autos, já referidos.

Deste modo, improcede a allegação do impetrante, de referencia ao dispositivo do art. 205, do Cod. do Proc. Criminal do Estado.

Sem custas.

Aracaju, 8 de Dezembro de 1936.

J. Dantas de Britto, presidente substituto e relator.
Gervasio Prata.
E. Oliveira Ribeiro.
Hamald Cardoso.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO CRIMINAL N. 1 — ARACAJU

PARECER :

Opinamos pela confirmação da decisão de fls. 259 e verso, pela qual o dr. juiz de direito da 4ª vara desta capital concedeu o benefício do *sursis* a José Barretto do Nascimento, accusado de apropriação indebita e como tal incurso na sanção do art. 231, n. 2 da Consolidação das leis penaes.

O decreto n. 16.588, de 6 de Setembro de 1924, que estabeleceu a condemnação condicional, em materia penal, dispoz no seu art. 5º que: "Não haverá suspensão da execução da pena, nos crimes contra a honra e a boa fama (Cod. Penal, arts. 316 e 326 e leis modificadoras) e contra a segurança da honra e honestidade das famílias (Cod. cit., arts. 266 e 278 e 283 e leis modificadoras). Ora, o delicto praticado pelo réo José Barretto do Nascimento

não está incurso na sanção do art. 5º do mencionado decreto federal de 1924.

Logo, podia sem offensa á lei ser, como foi, concedido o benefício do *sursis* ao condemnado, nos termos em que o instituiu o poder competente.

Em caso semelhante, sentenciou a Egregia Corte Suprema que: — O simples facto de ser crime continuado, uma apropriação indebita não revela carácter perverso e corrompido do autor, porque, quasi sempre, é uma fatalidade funesta que resulta da primeira falta.

Em brilhante voto, escreveu o Ministro Carvalho Mourão que — nos casos de apropriação indebita, não se pode tomar em consideração, como indício de carácter perverso e corrompido, para negar o *sursis* o abuso de confiança, elemento constitutivo do crime, uma vez que a lei não o excluiu dentre aquelles em que se permite a concessão da medida. Na apropriação indebita, não se pode negar o *sursis*, porque se trata de crime desta ou daquela natureza (in Revista Forense, vol. 68, pags. 367. e 368.)

Assim, pois, sendo, é de ser negado provimento ao presente recurso, para os fins de direito.

Aracaju, 25 de Janeiro de 1937.

A. Avila Lima,
procurador geral.

RECURSO CRIMINAL N. 4 — ANNAPOLIS

PARECER :

Preliminarmente

Sendo aforismo juridico que — onde existe a mesma razão, deve ser applicada a mesma disposição (*ratio ubi est eadem, debet esse eadem juris dispositio*), sou de parecer e requireiro, com assento no art. 253 do Cod. do Proc. Crim. do Estado, sejam estes autos devolvidos ao juizo de direito, da comarca de Annapolis, de onde vieram, para o fim de ser preso, na forma da lei, o réo Erasmo da Silveira Linhares, uma vez que se acha pronunciado na sanção dos arts. 226, 331 e 303, combinados, da "Consol. das leis penaes", pois, como é sabido, a lei não permite o uso do recurso em casos taes, sem que primeiro seja o réo recolhido á prisão. Assim, realizada esta, deverá, então, o sobredito recurso seguir a sua marcha legal. E' o nosso parecer.

Aracaju, 14-11-1937.

A. Avila Lima,
procurador geral.

Edital para habilitação de herdeiros

O doutor João Dantas Martins dos Reis, juiz de direito da 1ª vara desta comarca de Aracaju, e seu termo na forma da lei, etc. :

Faz saber aos que, o presente edital virem, que, por este Juizo foram arrecadados os bens deixados por Octaviano de Mello, que era natural deste Estado e que falleceu na Ilha de Ré, na França, sem herdeiros conhecidos, pelo que, convidado aos herdeiros successores do finado, a todos que se julgarem com direito á herança a virem habilitar-se no prazo da lei e requerer o que fôr a bem de seu direito. E, para que chegue a noticia de todos se passou o presente que será afixado no logar do costume e publicado pela Imprensa. Dado e passado nesta cidade de Aracaju em 18 de Novembro de 1936. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de ausentes o escrevi. Aracaju, 18 de Novembro de 1936. João Dantas Martins dos Reis. Sob esta firma e data tem 800 réis de sello do Estado e da Educação e Saude. Era o que se continha em dito edital que copiei fielmente do original a cujo me reporto em poder e cartorio. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de ausentes o subscrevo, assigno e dou fé. Aracaju, 18 de Novembro de 1936. — O escrivão de ausentes, José Euclides de Souza.

(Reg. n. 510, Em 20-11-936—30 vezes).

Edital de 1ª Praça

O doutor Abilio de Vasconcellos Hora, juiz de direito da 1ª Vara desta cidade de Aracaju, e seu termo na forma da lei, etc. :

Faz saber aos que o presente edital de praça com o prazo de 20 dias virem, que nos 31 dias do mês corrente, ás dez horas, na porta do Palacio da Justiça, nesta cidade, á Praça Olympio Campos, o porteiro dos auditorios, trará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offercer, além da respectiva avaliação, uma casa de talpa e telhas, situada na rua de Laranjeiras desta cidade, sob n. 324, com a frente para o sul, onde tem uma porta e duas janellas, em terreno foreiro da Fazenda Estadual, com fundos correspondentes, entre casas de Euclides e de proprietário desconhecido, pertencente ao espolio dos fallecidos Roque Alves da Costa e Merandulina Alves da Costa, avaliada por 3:000\$000, para pagamento de impostos atrasados, sellos e custas, do referido espolio e o resto partilhado entre os herdeiros dos mesmos fallecidos. E, para que chegue á noticia de todos, mandou expedir o presente, que será fixado e partilhado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, em 5 de Março de 1937. Eu, José Euclides de Souza, escrivão do civil o subscrevo, assigno e dou fé. O escrivão de Orphãos, José Euclides de Souza, Aracaju, 5 de Março de 1937.

Abilio de Vasconcellos Hora. Sob esta assignatura e data tem 1\$200 de sellos do Estado, de Saude Federal e do Estado. Era o que se continha em dito instrumento que copiei fielmente do original a cujo me reporto e dou fé. Aracaju, 5 de Março de 1937. O escrivão de Orphãos, José Euclides de Souza.

Reg. 717. Em 5|3|937—20 vezes.

TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL

EDITAL

O bacharel Togo Albuquerque, director da Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, torna publico, para conhecimento de quem interessar possa, que o sr. desembargador presidente deste Tribunal designou a sessão de dia 17 do corrente mês, para nella ser julgado o processo-crime que responde perante o mesmo Tribunal o ex-escrivão eleitoral do Termino do Carmo, desta Região, Antonio Francisco da Silva, por violação do art. 183, n. 12, da Lei n. 48, de 4 de Maio de 1935.

E' relator do presente feito o M. M. juiz desembargador Edison de Oliveira Ribeiro.

Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe, Aracaju, 10 de Março de 1937.

Togo Albuquerque,
director.